



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 8466/2013

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA
Assunto: REPRESENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata o presente caderno informativo de encaminhamento feito por **MARCUS RODRIGO AMORIM FLORINDO**, vereador de Ibatiba, dando ciência de possíveis irregularidades praticadas na Secretaria Municipal de Agricultura de Ibatiba.

Tais falhas, em síntese, teriam consistido no: (a) recebimento de valores “em mãos” por servidores, pagos por contribuintes pela execução de serviços em propriedades rurais com a utilização de máquinas do PRONAF; (b) realização de compras não precedidas de procedimento licitatório; (c) falta de controle e transparência na destinação dos recursos arrecadados com “horas/máquina; (d) pagamento extra para operadores de máquinas e equipamentos;”.

Anexa ao presente, o Relatório Final da CPI que apurou possíveis irregularidades na apuração e utilização de recursos do PRONAF pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, bem como a documentação comprobatória dos trabalhos realizados.

O **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)** é um programa do Governo Federal instituído para apoiar o desenvolvimento rural sustentável e garantir segurança alimentar, fortalecendo a agricultura familiar, por meio de financiamentos aos agricultores, bem como às suas associações e cooperativas.

Na espécie, as supostas irregularidades dizem respeito à utilização indevida de máquinas agrícolas e veículos adquiridos com recursos do PRONAF, os quais, contudo, encontram-se incorporados ao patrimônio do município e afetados às finalidades públicas locais, exurgindo, portanto, a competência fiscalizatória desse Tribunal de Contas.

Nesse sentido, o Acórdão 140/2014 Primeira Câmara - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira - do Tribunal de Contas da União:

Competência do TCU. Convênio e congêneres. Patrimônio da entidade conveniente.

Danos a bens públicos municipais adquiridos ou realizados com recursos da União, ocorridos após a incorporação ao patrimônio do município, não são da competência do TCU, pois não afetam o erário federal. Devem ser levados ao conhecimento das instâncias de controle locais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

No caso vertente, há notícia de irregularidades que eventualmente podem ter causado dano ao erário. Entretanto, não se mostram presentes, no momento, os requisitos para instauração de tomada de contas especial.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** para que seja **determinado** ao atual gestor a instauração de procedimento visando a apuração dos fatos e, constatada a existência de dano, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, seja instaurada a devida tomada de contas especial.

Vitória, 12 de fevereiro de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS